

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 290-A à Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei acrescenta o art. 290-A à Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.
- **Art. 2º** A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro -, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
- "Art. 290-A. Nos julgamentos previstos nesta Seção as decisões deverão ser motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinaram." (NR)
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

As decisões dos julgamentos das autuações e penalidades deveriam ser motivadas, como previsto em todo e qualquer processo administrativo. Entretanto, têm-se observado decisões com, apenas, a indicação de indeferimento, sem qualquer motivação.

Ainda que a decisão tenha sido correta, por exemplo, é um absurdo privar o cidadão do conhecimento dos pressupostos de fato e de direito que a motivou. Se errônea, pior ainda.

Assim, por ser regra necessária para melhoria do sistema de trânsito e direito inalienável do cidadão, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA Deputado Federal DEM/DF